Artigo 17.º

Arredondamentos

1 — Os valores resultantes da liquidação prevista no n.º 1 do artigo anterior são fixados em euros, procedendo-se ao seu arredondamento por excesso ou por defeito, conforme a fração for igual ou superior a 50 cêntimos, ou inferior a 50 cêntimos.

2 — As medidas de tempo, superfície e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fração imediatamente superior.

Artigo 18.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para a Freguesia, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado através de carta registada com aviso de receção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de ser instaurado processo judicial.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do Presidente da Freguesia, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

Artigo 19.º

Cobrança

1 — As taxas são pagas antes da prática do ato a que respeitam, salvo nos casos em que este é praticado no momento imediato ao pedido.

2 — Quando o pagamento seja efetuado por cheque sem provisão, a Freguesia declara nula a licença ou a certidão correspondente e participa o facto ao procurador do Ministério Público na comarca de Mafra, com indicação dos necessários elementos de identificação, para efeitos de procedimento criminal.

3 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas começarão a vencer-se juros de mora.

Artigo 20.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, será extraída pelo serviço competente certidão de dívida.

2 — Findo o prazo referido na alínea anterior, o valor das taxas em dívida poderá ser pago, na Tesouraria da Freguesia, até ao 15.º dia.

3 — Decorrido o prazo referido na alínea anterior, o pagamento será efetuado em processo de execução fiscal.

4 — As certidões de dívida servirão de base à instauração do respetivo processo judicial.

Artigo 21.º

Formas de pagamento

As formas de pagamento das taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de maio.

Artigo 22.º

Pagamento em prestações

A Freguesia pode autorizar o pagamento das taxas em prestações, mediante pedido devidamente fundamentado do interessado, desde que o seu valor anual não seja inferior a € 300.00 (trezentos euros) e o número total de prestações não exceda três anuais.

Artigo 23.º

Agravamento

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, certidões ou outros atos seja efetuado fora do prazo estabelecido para o efeito em lei ou regulamento, as correspondentes taxas são devidas em dobro, salvo se o pedido for feito nos dez dias seguintes ao fim daquele prazo.

2 — O pagamento da taxa sem agravamento não obsta ao pagamento de multa, se entretanto a transgressão tiver sido autuada.

Artigo 24.º

Devolução de documentos

Quando os documentos apresentados pelos interessados com os seus pedidos devam ficar apensos aos seus requerimentos e estes manifestem interesse na sua devolução, os serviços extraem fotocópia dos mesmos e devolvem os originais, cobrando a taxa de fotocópia autenticada fixada na Tabela.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Meios de impugnação

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas são deduzidas perante a Freguesia.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª instância.

Artigo 26.º

Atualização anual das taxas

1 — Até ao dia 31 de dezembro de cada ano a Freguesia procede à atualização automática das taxas a cobrar no ano civil seguinte, por aplicação do índice de preços ao consumidor publicados pelo INE relativo a esse ano.

2 — O disposto no número anterior não impede a realização de atualizações extraordinárias pela Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Freguesia, de valor superior ao índice referido no número anterior, com o objetivo de suportar o custo dos serviços e das utilidades prestados pela Freguesia.

Artigo 27.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas na aplicação deste regulamento são resolvidas pela Junta de Freguesia, aplicando-se aos casos omissos a legislação em vigor.

Artigo 28.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas, ficam revogados todos os anteriores que dissessem respeito à Freguesia de Venda do Pinheiro e à Freguesia de Santo Estêvão das Galés.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor após aprovação da Assembleia de Freguesia.

27 de novembro de 2013. — O Presidente da União das Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés, *Jorge Manuel Zeferino Lourenço*.

207462144

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 15601/2013

Contratação por tempo indeterminado de um assistente técnico (SHT)

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que estes Serviços Municipalizados, em sua reunião de 29 de novembro de 2013, deliberaram, na sequência da conclusão do respetivo processo concursal (aviso n.º 8585/2013), celebrar contrato de trabalho por tempo indeterminado, a contar do dia 9 de dezembro de 2013, com Miguel José Martins Rodrigues para o exercício de funções de assistente técnico, com a remuneração de € 683,13, correspondente à posição 1, nível 5, da tabela de remuneração única.

9 de dezembro de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vítor Manuel Castro de Lemos*.

307466851